

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1655749 - PR
(2020/0021002-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOHANNES ARTUR VAN DER MEER
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. TEMA N. 669 DO STF. EXAME NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de ação ajuizada contra a União objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A controvérsia foi decidida pela Corte de origem, com a seguinte fundamentação: "[...] ao apreciar o Tema 669 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, porquanto sua instituição por lei ordinária (Lei n. 10.256/2001) foi autorizada pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Considerando que a competência atribuída ao Senado Federal pela Constituição (art. 52, X) limita-se a "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal", a Resolução n.º 15/2017 não obsta a execução da Lei n.º 10.256/2001, considerada constitucional pelo STF no que interessa para o caso dos autos."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional,

competete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.749 - PR
(2020/0021002-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo apresentado por Johannes Artur Van Der Meer contra a decisão que não admitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25 DA LEI 8.212/91 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001). CONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (STF, RE 718874, repercussão geral, julgado em 30-03-2017, publicado no DJe de 27-09-2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNRURAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017. LEI Nº 10.256/2001.

1. "A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica à Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS" (RE 718.874/RS, Oitavos Embargos de Declaração).

2. Embargos de declaração improvidos porque inócuentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.

Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu

Superior Tribunal de Justiça

do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Johannes Artur Van Der Meer alega violação dos arts. 1º da Resolução n. 15/1917 do Senado Federal; 1º, §§ 1º e 2º, ambos do Decreto n. 2.346/1997; 12, III, c, da Lei Complementar n. 95/1998; 3º e 142 do CTN; e 1º da Lei n. 9.528/1997, sustentando à inexigibilidade do Funrural.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida nestes termos (fls. 958, 959, 963 e 965):

[...] cumpre esclarecer que o Agravante evidenciou na sua peça recursal, que a ausência de aplicação da Resolução do Senado Federal nº 15/2017 viola lei federal. Além disso, a norma federal violada não se restringe tão somente à Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, mas também à outras violações de caráter infraconstitucional independentes e apontadas tanto no Recurso Especial quanto no Agravo em Recurso Especial.

Considerando a existência de questões infraconstitucionais que merecem a análise integral desta E. Corte Superior, e que são independentes do tema julgado pelo E. STF no RE 718.874 – Tema 669, as razões do Agravante merecem acolhimento, devendo ser reformada a r. decisão monocrática ora agravada, nos termos da fundamentação a seguir: (...)

A partir da publicação da Resolução Senatorial a previsão da contribuição ao FUNRURAL não conta mais com alíquota e base de cálculo, por conta da suspensão da execução dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/91. Por conseguinte, a ausência de sua aplicação pelo Tribunal a quo, violou diretamente os dispositivos legais já mencionado, entre eles os efeitos da Resolução do Senado Federal. (...)

Em que pesem as razões da r. decisão, como visto o Agravante demonstrou no Recurso Especial, que a matéria ali discutida não envolve questão constitucional. Mas sim, a violação de norma infraconstitucional ante a não observância dos art. 1º da Lei nº 9.528/97; §§ 1º e 2º, do art. 1º do Decreto nº 2.346/1997; alínea "c", do inciso III do art. 12 da LC nº 95/1998; art. 3º e 142 do CTN e art. 1º da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMFCF27
AREsp 1655749 Petição : 425811/2020

C542542155164155164<1@
2020/0021002-1

C944=48516432561818@
Documento

Página 3 de 7

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.749 - PR
(2020/0021002-1)**

AGRAVANTE : JOHANNES ARTUR VAN DER MEER
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. TEMA N. 669 DO STF. EXAME NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de ação ajuizada contra a União objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A controvérsia foi decidida pela Corte de origem, com a seguinte fundamentação: "[...] ao apreciar o Tema 669 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, porquanto sua instituição por lei ordinária (Lei n. 10.256/2001) foi autorizada pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Considerando que a competência atribuída ao Senado Federal pela Constituição (art. 52, X) limita-se a "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal", a Resolução n.º 15/2017 não obsta a execução da Lei n.º 10.256/2001, considerada constitucional pelo STF no que interessa para o caso dos autos."

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

V - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n.

Superior Tribunal de Justiça

1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A controvérsia foi decidida pela Corte de origem, com a seguinte fundamentação (fls. 724-725):

[...] ao apreciar o Tema 669 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, porquanto sua instituição por lei ordinária (Lei n. 10.256/2001) foi autorizada pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...)

No caso dos autos, portanto, considerando-se que os fatos geradores das contribuições a salvo da prescrição ocorreram após a vigência da Lei n. 10.256/2001, aplica-se o entendimento assentado pelo STF no julgamento do RE 718.874, acima referido, expresso na seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (...)

O Senado Federal editou a Resolução n.º 15/2017 suspendendo, nos termos do art. 52, X, da Constituição, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n.º 8.540/1992.

Tal circunstância não afeta a solução a ser dada ao presente feito, uma vez que o referido ato se deu em razão da declaração definitiva de inconstitucionalidade tomada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 363.852/MG, em cujo julgado a controvérsia foi analisada à luz da Lei de Custeio da Previdência Social na redação dada pela Lei n.º 8.540/1992, não tratando da Lei n. 10.256/2001, considerada constitucional no RE n.º 718.874.

Considerando que a competência atribuída ao Senado Federal pela Constituição (art. 52, X) limita-se a "suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal", a Resolução n.º 15/2017 não obsta a execução da Lei n.º 10.256/2001, considerada constitucional pelo STF no que interessa para o caso dos autos.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, se a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual

Superior Tribunal de Justiça

reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.655.749 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0021002-1

Número de Origem:
50010405320104047009

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHANNES ARTUR VAN DER MEER

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOHANNES ARTUR VAN DER MEER

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020